

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.069 - MG (2017/0313681-3)

RELATOR	:	MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE	:	ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO SIGNORETTI TAVARES - MG085962 DIEGO BARBOSA SANTOS - MG130930 THIAGO NEVES SILVA - MG131009
RECORRIDO	:	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS	:	THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS - MG096276 EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532 HELIANE GUIMARÃES - MG085816B MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO - RJ179876 JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO E OUTRO(S) - DF049000
RECORRIDO	:	CAMILA GOMES GODINHO PIMENTA
ADVOGADOS	:	WARLEY VIANEY GOMES MAIA - MG079368 MARCELO GOMES RAMALHO - MG128659 SABRINA SUELEM DIAS PINHEIRO - MG148863 THAIS VIEIRA ROCHA - MG162361 CAROLINE ACACIA GOMES COSTA - MG181695

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. CRIAÇÃO DE COMUNIDADE VIRTUAL EM SITE DE RELACIONAMENTO. VEICULAÇÃO DE IMAGENS DA VÍTIMA E PUBLICAÇÃO DE COMENTÁRIOS A RESPEITO DE SUA CONDUTA NAS VIAS PÚBLICAS DA CIDADE. FATO NOTÓRIO ENTRE A POPULAÇÃO LOCAL. IRRELEVÂNCIA. INTUITO DE EXPOR COMPORTAMENTO ATRIBUÍDO À CONDIÇÃO DE DEFICIENTE DA VÍTIMA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DO ESTADO DE PROMOVER O RESPEITO PELA DIGNIDADE INERENTE AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. 2. INTERNET. PROVEDOR DE CONTEÚDO. RESPONSABILIDADE POR CONTEÚDO INSERIDO POR TERCEIROS. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO CONTEÚDO POSTADO NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU DE RESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. 3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Debate-se nos autos a configuração de dano moral decorrente de ato de criação de comunidade virtual com divulgação de imagem pessoal e incitação à publicação de conteúdo vexatório relativo à pessoa portadora de deficiência.
2. A criação de comunidade virtual no intuito de expor, para além dos limites de sua cidade, conduta pública inadequada e vexatória atribuída à deficiência do desenvolvimento mental da vítima caracteriza grave desrespeito à condição humana dos portadores de deficiência, acarretando dano moral indenizável.
3. A exclusão da comunidade após a citação, ainda que seja circunstância a ser considerada para fins de quantificação da indenização, não afasta o dever de compensar pelos danos causados.
4. A ausência de inércia da empresa provedora de conteúdo, que nem sequer foi comunicada previamente para retirada do conteúdo ofensivo, afasta a caracterização de conduta ilícita e a pretensão de responsabilização.
5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial , nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.069 - MG (2017/0313681-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de recurso especial interposto por Antonio José Pereira de Souza fundamentado na alínea a do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 353):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CRIAÇÃO DE COMUNIDADE VIRTUAL EM SITE DE RELACIONAMENTO - ORKUT - VEICULAÇÃO DE IMAGENS DA PARTE AUTORA - POSTAGENS IMATURAS A RESPEITO DE SUA CONDUTA NAS VIAS PÚBLICAS DA CIDADE - FATO NOTÓRIO ENTRE A POPULAÇÃO LOCAL - AFIRMAÇÃO DE OFENSA À INTIMIDADE E À HONRA - PROVA - AUSÊNCIA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MERO ABORRECIMENTO.

- A responsabilidade civil subjetiva funda-se na teoria da culpa que tem como pressupostos: a ocorrência do dano, o nexo de causalidade entre o fato e o dano e a culpa em sentido lato, ou seja, imprudência, negligência ou imperícia.

- A criação de comunidade virtual em site de relacionamentos Orkut, veiculando indevidamente a imagem do autor, com postagens imaturas a respeito de sua conduta - notória entre a população local - nas vias públicas da cidade, ainda que possa configurar ato ilícito, não se traduz, por si só, em dano moral indenizável, configurando apenas simples aborrecimento, dissabor e incômodo.

Depreende-se dos autos que Geraldo Pereira dos Santos, absolutamente incapaz e representado por Edneia Martins dos Santos, propôs ação de compensação de danos morais contra Google Brasil Internet Ltda. e Camila Pimenta, em virtude da criação de comunidade virtual no Orkut, cujo tema era expor à "chacota e total escárnio" (e-STJ, fl. 2) as atitudes do recorrente, portador de deficiência mental.

No curso da demanda, o autor faleceu e seu irmão, ora recorrente, habilitou-se no presente processo, a fim de dar-lhe prosseguimento.

A sentença julgou improcedente o pedido, razão pela qual foi impugnada por meio de recurso de apelação, desprovido conforme ementa acima transcrita.

Nas razões do recurso especial, o recorrente reitera a existência de grave violação dos direitos de personalidade de seu irmão, portador de deficiência mental, apontando a violação dos arts. 186 e 927 do CC/2002.

Superior Tribunal de Justiça

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 398-406 e 410-424).

Em juízo prévio de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, dando azo à interposição do AREsp n. 1.221.137/MG, cuja reautuação foi determinada para posterior inclusão em pauta.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.069 - MG (2017/0313681-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Cinge-se a controvérsia a verificar se a exposição, em redes sociais, de condutas vexatórias e publicamente notórias praticadas por portador de deficiência mental acarreta dano moral indenizável.

1. Delineamento fático

Segundo consta do acórdão, o irmão do ora recorrente – autor originário e falecido no curso da demanda –, era portador de deficiência mental, razão pela qual não possuía o desenvolvimento mental compatível com sua idade cronológica. Afirmou-se ainda que, por essa razão, ele se portava em vias públicas de modo socialmente impróprio, o que constituía fato notório, em sua cidade de residência (Capelinha-MG):

é fato notório da cidade de Capelinha que o Autor, deficiente mental, corria atrás das pessoas nas ruas, por vezes apalpando-lhes as partes íntimas, dentre outras condutas inadequadas em via pública.

Por sua vez, a recorrida Sra. Camila teria "agido de forma imatura" (e-STJ, fl. 360), ao criar comunidade virtual denominada "Eu já corri do Geraldim", descrevendo-a como uma "Comunidade feita pra todos aqueles q conhecem, ouviram falar ou até mesmo correu dele!!!" (e-STJ, fl. 359) e na qual era divulgada sua imagem. Nessa comunidade, passou-se a compartilhar comentários acerca do autor, constando ainda do acórdão que a "postagem verdadeiramente ofensiva, que zomba do fato de o Autor não possuir a dentição completa, foi originada de uma pessoa chamada Edson, que não é parte na demanda" (e-STJ, fl. 361).

Diante desse contexto fático, concluiu o acórdão recorrido pela inexistência de dano moral, acrescentando que não houve demonstração de que o autor ou sua curadora tivessem sofrido "menosprezo, por conta da exibição de sua imagem na referida comunidade virtual" ou que tivesse sido "subtraído de seu patrimônio imaterial, a merecer a indenização pelo fato de ter sido divulgada sua imagem na forma alhures mencionada" (e-STJ, fl. 362).

Em síntese, o autor da presente demanda teve sua personalidade exposta em comunidade virtual, com a exibição de sua imagem, inclusive por meio de fotografia, a

Superior Tribunal de Justiça

propósito de incitar outros internautas a comentar experiências próprias ou de terceiros relacionadas com o *modus* do autor, decorrentes diretamente de seu desenvolvimento mental incompleto. São esses os fatos delineados no acórdão, que se encontram a salvo do crivo desta Corte Especial (Súmula n. 7/STJ), competindo ao presente julgamento tão somente analisar a pertinência jurídica das conclusões a que chegou o Tribunal de origem.

2. Responsabilidade civil por violação de direito de personalidade

O reconhecimento do dano moral como categoria de dano indenizável, mesmo antes da edição do novo Código Civil brasileiro, enfrentou uma rápida evolução decorrente de sua conformação aos paradigmas da Constituição Federal de 1988. Seguindo um movimento de despatrimonialização, pautado na consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral passa a ser entendido como aquele decorrente da mera violação de direitos fundamentais e da tutela de bens personalíssimos (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 4^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 94). Desprende-se, portanto, da imprescindibilidade de demonstração de dor, tristeza e sofrimento, os quais são sintomas e efeitos do dano moral, não se confundindo com o dano em si (BODIN DE MORAES, Maria Celina. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 130).

É nesse cenário que a jurisprudência do STJ, em casos específicos, concluiu pela possibilidade de compensação de danos morais independentemente da demonstração de dor, traduzindo-se, pois, em consequência *in re ipsa*, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Assim, em diversas oportunidades se deferiu indenização destinada a compensar dano moral diante da simples comprovação de ocorrência de conduta injusta e, portanto, danosa (REsp n. 1.628.700/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 1º/3/2018; REsp n. 1.059.663/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 17/12/2008; REsp n. 1.675.874/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 8/3/2018). Embora o direito geral de personalidade se constitua em conceito jurídico indeterminado, esforço legislativo e hermenêutico, especialmente a partir de casos concretos, tem desempenhado importante função de densificação e delineamento de seu contorno jurídico.

Nesse mister, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se

Superior Tribunal de Justiça

manifestar acerca da independência entre incapacidade jurídica e a condição de vítima de dano moral, concluindo que mesmo em casos de ausência de consciência da experiência de dor, aflição e angústia, não se pode isentar o ofensor da responsabilidade civil pela violação a bem jurídico eminentemente atrelado à própria condição humana. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUJEITO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ATAQUE A DIREITO DA PERSONALIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO ESTADO DA PESSOA. DIREITO À DIGNIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO DEVIDA.

1. A instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes, de forma que, havendo falha na prestação do serviço que ofenda direito da personalidade daqueles, tais como o respeito e a honra, estará configurado o dano moral, nascendo o dever de indenizar. Precedentes do STJ.

2. A atual Constituição Federal deu ao homem lugar de destaque entre suas previsões. Realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo, essência de todos os direitos personalíssimos e o ataque àquele direito é o que se convencionou chamar dano moral.

3. Portanto, dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer por meio de violação a bem jurídico específico. É toda ofensa aos valores da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social.

4. O dano moral não se revela na dor, no padecimento, que são, na verdade, sua consequência, seu resultado. O dano é fato que antecede os sentimentos de aflição e angústia experimentados pela vítima, não estando necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima.

5. Em situações nas quais a vítima não é passível de detimento anímico, como ocorre com doentes mentais, a configuração do dano moral é absoluta e perfeitamente possível, tendo em vista que, como ser humano, aquelas pessoas são igualmente detentoras de um conjunto de bens integrantes da personalidade.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.245.550/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/4/2015)

No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de reconhecer a existência de dano moral porque a vítima da violação ao direito de imagem não teria demonstrado que as publicações em rede social teria alcançado subtrair-lhe prestígio ou gerar menosprezo de sua imagem. Essa conclusão, porém, encontra-se frontalmente oposta aos fatos reconhecidos pelo próprio acórdão, na medida em que a criação da comunidade

Superior Tribunal de Justiça

possibilitou e, mais, incitou a publicação de comentários vexatórios contra o incapaz, além disso, pela própria natureza da rede social, o conteúdo extrapolou os limites da cidade de residência da vítima.

A violação dos direitos à imagem e o desrespeito à dignidade inerente ao autor da presente demanda, à luz das circunstâncias fáticas e das peculiaridades desses autos, é perceptível ao senso comum. A conclusão do Tribunal de origem, ao isentar de responsabilidade ato que caracteriza como imaturo, apequena a relevância do direito protegido, além de se afastar dos propósitos explicitamente declarados na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, segundo a qual devem os Estados signatários "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente". Não é demais ressaltar que a Convenção foi internalizada por meio do Decreto n. 6.949/2009 e recepcionada como emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Nesse cenário, ainda que as publicações mais ofensivas não tenham sejam atribuídas à recorrida Sra. Camila, a criação da comunidade com a publicação de foto do incapaz e o convite aberto à comunidade de internautas para que se manifestassem em tom jocoso e desrespeitoso a respeito do comportamento da vítima, o qual se devia à própria condição de deficiente por desenvolvimento mental incompleto, fere a dignidade do ser humano e, em especial, da pessoa portadora de deficiência.

Atitudes como esta, ainda que atribuídas à imaturidade da causadora do dano, não podem passar impunes pelo crivo do Poder Judiciário, devendo-se, ao contrário, fomentar na comunidade o dever de respeito pelas individualidades e responsabilidade por condutas que atentem contra a dignidade de outrem. É de rigor, portanto, na hipótese dos autos, o reconhecimento da violação a direito moral do Sr. Geraldo e a condenação da recorrida Sra. Camila ao pagamento de indenização compensatória.

Por outra via, a pretensão de condenação da recorrida Google Brasil Internet Ltda. não merece acolhida. Apesar de a comunidade criada pela recorrida Sra. Camila ter sido publicada na rede social Orkut, não se imputa à empresa a responsabilidade objetiva pelos conteúdos inseridos por terceiros. Esse entendimento encontra-se pacificado nesta Corte Superior, que entendia, antes da vigência do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), que a extensão da solidariedade somente seria possível em decorrência de

Superior Tribunal de Justiça

inércia na exclusão do conteúdo após sua notificação extrajudicial.

É o que se depreende dos seguintes acórdãos:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO CONTEÚDO POSTADO NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CUNHO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER. SUBMISSÃO DO LITÍGIO DIRETAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. CONSEQUÊNCIAS. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 14 DO CDC E 927 DO CC/02.

1. Ação ajuizada em 26.02.2008. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 14.08.2012.

2. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade de provedor de rede social de relacionamento via Internet pelo conteúdo das informações veiculadas no respectivo site.

3. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

4. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

5. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

6. Ao ser comunicado de que determinada postagem possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, "deve o provedor removê-la preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada.

7. Embora o provedor esteja obrigado a remover conteúdo potencialmente ofensivo assim que tomar conhecimento do fato (mesmo que por via extrajudicial), ao optar por submeter a controvérsia diretamente ao Poder Judiciário, a parte induz a judicialização do litígio, sujeitando-o, a partir daí, ao que for deliberado pela autoridade competente. A partir do momento em que o conflito se torna judicial, deve a parte agir de acordo com as determinações que estiverem vigentes no processo, ainda que, posteriormente, haja decisão em sentido contrário, implicando a adoção de comportamento diverso. Do contrário, surgiria para as partes uma situação de absoluta insegurança jurídica, uma incerteza sobre como se conduzir na pendência de trânsito em julgado na ação.

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.338.214/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe

Superior Tribunal de Justiça

2/12/2013)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDOR DE INTERNET - OFENSAS INSERIDAS POR ANÔNIMO NO SITE DE RELACIONAMENTOS ORKUT - DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO GOOGLE. INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. Ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior possuem precedentes sobre o tema central da lide - responsabilidade civil de provedor de internet por mensagens ofensivas postadas em seus sites.

1.1 Nesses julgados, consolidou-se o entendimento de que não se aplica, em casos como o destes autos, a responsabilidade objetiva com base no art. 927 do CC, mas sim a responsabilidade subjetiva, a qual só se configura quando o provedor não age rapidamente para retirar o conteúdo ofensivo ou não adota providências para identificar o autor do dano.

1.2. No presente caso, as instâncias ordinárias reconheceram a responsabilidade objetiva do ora agravante, contrariando, dessa maneira, a jurisprudência desta Corte sobre o assunto.

2. Considerando que a responsabilidade civil do provedor de internet, em casos como este, é subjetiva, e considerando que não ficou caracterizada nenhuma conduta ilícita do ora agravante capaz de ensejar a sua responsabilização, merece reforma o acórdão recorrido, afastando-se a aplicação da teoria do risco.

3. Recurso especial PROVIDO para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado na petição inicial.

(REsp n. 1.501.187/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 19/12/2014)

De fato, verifica-se dos autos que, ainda em contestação, a própria Sra. Camila noticiou a exclusão da comunidade virtual em questão, de modo que não foi necessária a interferência da Google para retirar da rede mundial o conteúdo ofensivo. Outrossim, também não foi alegado na petição inicial que a empresa teria resistido à retirada do conteúdo antes da propositura da demanda.

Nesse cenário, não há fundamento para se imputar a Google Brasil Internet Ltda. responsabilidade pelo dano moral sofrido por Geraldo Pereira dos Santos.

Por fim, no que tange à fixação do *quantum* indenizatório, além do dano moral causado, deve-se levar em consideração a retirada do conteúdo ofensivo que se deu ao início da presente demanda, antes mesmo da apresentação da contestação. Assim, afigura-se razoável o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por danos morais.

Superior Tribunal de Justiça

Com esses fundamentos, dou parcial provimento ao recurso especial para condenar Camila Pimenta ao pagamento de indenização por danos morais fixadas em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente a partir da publicação do presente acórdão e juros de mora desde a data do evento danoso (enunciado n. 54/STJ).

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0313681-3

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.728.069 /

MG

Números Origem: 0020023032010 00200230320108130123 10123100020023 10123100020023000
10123100020023001 10123100020023002 10123100020023003 20023032010

PAUTA: 23/10/2018

JULGADO: 23/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretaria

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO SIGNORETTI TAVARES - MG085962
	:	DIEGO BARBOSA SANTOS - MG130930
	:	THIAGO NEVES SILVA - MG131009
RECORRIDO	:	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS	:	THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS - MG096276
	:	EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
	:	HELIANE GUIMARÃES - MG085816B
	:	MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO - RJ179876
	:	JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO E OUTRO(S) - DF049000
RECORRIDO	:	CAMILA GOMES GODINHO PIMENTA
ADVOGADOS	:	WARLEY VIANEY GOMES MAIA - MG079368
	:	MARCELO GOMES RAMALHO - MG128659
	:	SABRINA SUELEM DIAS PINHEIRO - MG148863
	:	THAIS VIEIRA ROCHA - MG162361
	:	CAROLINE ACACIA GOMES COSTA - MG181695

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA, pela parte RECORRIDA: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial , nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

